



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

## DECISÃO EM RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO 318/2015 PROTOCOLO 267/2015

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 318/2015**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2015**

**SOLICITANTE:**

**Razão Social: L. S. W. SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ nº: 01.614.299/0001-37**

**Endereço: Rua Demétrio Lorenz, 563, Centro  
89.885-000 São Carlos/SC**

Julgamento do recurso em epígrafe pelo presidente da Comissão de Licitação designada pela Portaria Nº 166/2015 de 04 de Maio de 2015 do Senhor Prefeito Municipal.

### I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma da decisão.**

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) **julgamento das propostas;**

Em observância ao dispositivo legal o Edital 318/2015 igualmente tratou a matéria.

9.2 **É admissível recurso** em qualquer fase da Licitação e das obrigações dela decorrentes, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da data de lavratura da ata, de acordo com os preceitos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com as alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 08/6/94, 9.032, de 28/4/95, 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

Julgadas as propostas pela Comissão Permanente de Licitações em **09 de Outubro de 2015** e protocolado o recurso em **15 de Outubro de 2015**, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo do mesmo, mostrando-se, assim, **tempestivo**.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital, passa-se a análise de seu mérito.

### II - DO RELATÓRIO

O Município de Riqueza lançou o Procedimento Licitatório 318/2015 na modalidade Tomada de Preços 04/2015 para ampliação do pavilhão comunitário de Linha Flor da Serra, cujo edital no item 3.6 edital dispunha o seguinte: “**3.6** Para a empresa se enquadrar e usufruir dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/06, microempresas, empresas de



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples ou empresário, conforme artigo 966 da lei nº10.406/02, a mesma deverá apresentar, **separado dos envelopes** “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA”, certidão emitida na junta comercial do estado onde a empresa está estabelecida ou no registro civil de pessoa jurídica”.

Encaminharam os envelopes de documentação as empresas CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA, IGM ENGENHARIA LTDA ME e L. S. W. SERVIÇOS LTDA, sendo que atendeu ao requisito acima apenas a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Procedida a habilitação restaram habilitadas as empresas CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA e L. S. W. SERVIÇOS LTDA.

Decorrido o prazo de recursos foram abertas as propostas das empresas habilitadas tendo sido verificados os valores abaixo:

Nome do Fornecedor	Valor Proposto
CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA	64.991,45
L. S. W. SERVIÇOS LTDA	64.839,08

Como a empresa L. S. W. SERVIÇOS LTDA não apresentou a certidão acima mencionada, a Comissão considerou a ocorrência de empate ficto, visto que a mesma foi considerada, para efeitos do processo em comento, como empresa normal. Dessa forma, considerando a habilitação da empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA como microempresa o presidente da comissão se manifestou pela concessão do de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de nova proposta pela empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA ao que o representante Sr. Jaison Cadoná informou que pretendia já efetuar o novo lance. Questionado qual seria o novo lance o mesmo informou que de R\$ 64.800,00, sendo portando declarada a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA vencedora do certame.

Inconformada com a decisão a empresa L. S. W. SERVIÇOS LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a Comissão beneficiou a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA de forma equivocada visto que ao deixar de apresentar a certidão a empresa apenas não poderia usufruir dos benefícios da Lei 123/06, contudo, não poderia ser beneficiada outra empresa, pois a mesma não deixa de ser EPP conforme vários documentos, especialmente a Certidão que fora apresentada junto aos documentos de habilitação.

Colaciona o Art. 45, § 2º da Lei 123/06 que dispõe que: “o disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte”.

Alega que que o simples fato de não ter apresentado o documento na forma do item 3.6 do edital não possui embasamento jurídico suficiente para tirar a recorrente da sua condição de EPP, tendo sido, dessa forma, utilizado de forma equivocada o benefício da Lei 123/06.

### III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito dos termos impugnados.

**Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**



# Município de Riqueza

## Departamento de Licitações, Compras e Contratos

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

O artigo 8º da Instrução Normativa 103/07 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, dispõe que:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante **certidão expedida pela Junta Comercial**.

O edital de licitação 318/2015 dispõe que:

3.6 Para a empresa se enquadrar e usufruir dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/06, microempresas, empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples ou empresário, conforme artigo 966 da lei nº 10.406/02, a mesma deverá **apresentar, separado dos envelopes "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA", certidão emitida na junta comercial do estado onde a empresa está estabelecida ou no registro civil de pessoa jurídica;**

Como se observa o edital de licitação estabeleceu momento específico para apresentação da comprovação da condição de ME ou EPP. Ao deixar de apresentar a certidão nos termos previstos no edital a recorrente passou a ser considerada, para fins do processo em comento, como empresa normal.

O edital de licitação é lei interna e deve ser observado, assim, analisando-se a legislação apontada tem-se que para que a empresa seja considerada ME/EPP deve apresentar comprovação (artigo 8º da Instrução Normativa 103/07 do Departamento Nacional de Registro do Comércio = Certidão da Junta Comercial) e no momento oportuno (junto com os envelopes de documentação e proposta, mas separado dos mesmos.

Ao deixar de atender ao estipulado pelo edital precluiu o direito da recorrente de comprovar o seu enquadramento como EPP, sendo considerada para fins do certame como empresa normal.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito** de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

Alega que que o simples fato de não ter apresentado o documento na forma do item 3.6 do edital não possui embasamento jurídico suficiente para tirar a recorrente da sua condição de EPP, tendo sido, dessa forma, utilizado de forma equivocada o benefício da Lei 123/06, contudo, como bem apontado acima, a comprovação da condição de ME/EPP no procedimento licitatório tem momento específico para ocorrer e não tendo sido efetuada no momento correto a empresa é considerada empresa normal, como ocorreu.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Portanto, se a empresa deixou de comprovar a sua situação como ME/EPP no momento indicado no edital é considerada para o certame como uma empresa normal. Não se fala em tirá-la da condição de ME/EPP, mas de considerá-la empresa normal face a falta de comprovação de sua condição no momento indicado no edital.

## IV - DA DECISÃO

Face ao exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, por tempestivo que é, **NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos:

Determino, por fim, que se dê ciência à recorrente desta decisão por meio de sua publicação integral no site eletrônico do município (<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/62499>), bem como, através da fixação no Mural Público.

Riqueza/SC, 16 de Novembro de 2015.



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

---

*Josimar José Correia*

**Presidente Comissão de Licitação - Portaria Nº 166/2015  
Matr. 907-5 - Dpto de Licitações, Compras e Contratos  
Município de Riqueza – SC.**